



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

445

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 28 / 07 / 19 94
C	Rubrica

Processo nº 13841.000018/91-62

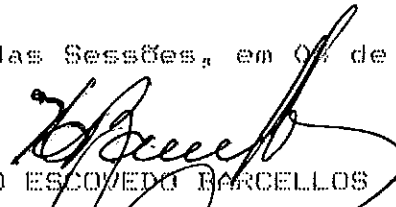
Sessão de : 04 de janeiro de 1994 ACORDAO nº 202-06.288  
 Recurso nº: 89.584  
 Recorrente: NORIVAL RIZZO PERINI  
 Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

ITR - COMPENSAÇÃO - Com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91, é admitida, no lançamento pelo Sistema de Pagamento Especial do exercício de 1990, a compensação do imposto já pago na emissão normal do mesmo exercício. Recurso provido.

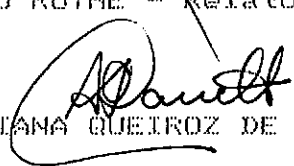
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORIVAL RIZZO PERINI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1994.

  
MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ELIO ROTHE - Relator

  
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE **25 FEV 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



Processo nº 13841.000018/91-62  
Recurso nº: 89.584  
Acórdão nº: 202-06.288  
Recorrente: NORIVAL RIZZO PERINI

## RELATÓRIO

NORIVAL RIZZO PERINI recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 11/12, do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas-SF, que julgou procedente a Notificação de Lançamento de fls. 4 (Pagamento Especial de 1990).

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, o ora recorrente foi intimado ao recolhimento da importância de Cr\$ 10.967,87 a título do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 1990, incidente sobre o imóvel cadastrado sob o nº 6200760020541.

Impugnando a exigência, o contribuinte declara que o tributo já foi quitado, conforme xerox que anexa.

A fls. 9, informação técnica nos seguintes termos:

"1 - Refere-se a impugnação de 1990 do CGF do Sistema de Pag. Especial:

a) Houve o lançamento na Emissão Normal/90 em nome de JOÃO ANTONIO LIAN - Área: 113,7 ha código: 620 076 002 054-1;

b) Foi apresentada alteração cadastral, recepcionado em 16/08/1990, data anterior ao lançamento de 1990 (Edital nº 01/90, Diário Oficial da União de 22/10/1990), que originou o lançamento pelo Sistema de Pag. Especial/90 em nome NORIVAL RIZZO PERINI - Área: 113,7 ha código: 620 076 002 054-1.

2 - o CGF do Sistema de Pag. Especial/90 está correto, tendo como base de lançamento o último documento apresentado ao INCRA, o qual deverá ser quitado. Fica facultado ao contribuinte pedir restituição do valor totalizado no primeiro CGF emitido, conforme disposto no item:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13841.000018/91-62  
Acórdão nº: 202-06.288

3.5 da Norma de Execução 03 de 19/11/90 - "item 3.5-0 contribuinte, nas hipóteses mencionadas nos subitens 3.3.7.1, 3.3.7.2, 3.4 "caput" e 3.4.1, caso tenha efetuado o recolhimento do valor totalizado no primeiro CGP emitido, poderá pedir restituição deste montante".

3 - Entendemos ser improcedente a impugnação apresentada."

A decisão recorrida manteve o lançamento com a seguinte fundamentação:

"CONSIDERANDO que a entrega da DP, Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, ocorreu em tempo hábil, antes de 22/10/90;

CONSIDERANDO que o processamento incorretamente, deixou de considerar a DP já entregue e emitiu o CGP com dados cadastrais anteriores e em nome do antigo proprietário;

CONSIDERANDO que esse CGP, embora incorreto por discrepar da nova DP, não foi contestado no momento próprio, nem pelo antigo proprietário, nem pelo novo, ora impugnante, tendo sido incorretamente quitado;

CONSIDERANDO que o item 3.4 da NE/CST/ nº 003/90 prevendo que se ocorrer antes de 22/10/90, data de publicação do Edital Receita Federal/INCRÁ nº 01/90 e de afixação de comunicado aos contribuintes de lançamento sobre os imóveis rurais, a entrega de DP, cuja atualização cadastral não tenha sido processada, será emitido automaticamente outro CGP, Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento, com novos dados, via "Pagamento Especial", independentemente de ter ou não o contribuinte apresentado impugnação, considerando-se sem efeito o primeiro CGP, no caso, o de fls. 02;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13841.000018/91-62  
Acórdão nº: 202-06.288

CONSIDERANDO que o item 3.5 da NE/CST/nº 003/90, estabelece que caso tenha sido efetivado o recolhimento do valor constante no 1º (primeiro) CGP emitido, poderá o contribuinte pedir a restituição do mesmo e conforme item 9 do BC/DFRF/nº 179/90, tal restituição está condicionada à comprovação da quitação do 2º (segundo) CGP emitido;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta."

Tempestivamente, o Notificado interpôs recurso a este Conselho, no qual pede seja feita a compensação do imposto já pago, cujo teor leio para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13841.000018/91-62  
Acórdão nº: 202-06.288

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como se verifica, o litígio diz respeito ao lançamento do ITR do exercício de 1990 pelo Sistema de Pagamento Especial, em virtude de alteração cadastral tempestivamente apresentada pelo contribuinte, ou seja, anteriormente a 22.10.90 (Edital da 1ª emissão).

No entanto, a alteração cadastral não impediu o lançamento do imposto na emissão normal/90, e que foi quitado pelo recorrente conforme documento de fls. 2.

A decisão recorrida mantém a exigência pelo Sistema Especial de Pagamento com a alternativa de o contribuinte pedir restituição do pagamento efetuado no lançamento da emissão normal.

O contribuinte, em seu recurso, pede seja feita a compensação do imposto já pago com o presente lançamento.

O pedido do recorrente tem amparo no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, transcrito às fls. 19, que leio.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário a fim de que, mantido o lançamento, seja, no entanto, procedida a compensação com o imposto já pago.

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1994.

  
ELIO ROTHE